



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA (HMSR) PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – IPCEP.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, APLICAÇÃO DE MULTA, PELA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS, E ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 02381 / 2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre inspeção especial da gestão de pessoal, visando à verificação da legalidade do **PROCESSO SELETIVO** para a contratação de pessoal para laborar junto ao **HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA – DOM JOSÉ MARIA PIRES (HMSR)**, promovido pelo **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, organização social contratada pela Secretaria de Estado da Saúde, representada pela Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, Secretária de Estado da Saúde, através do **Contrato de Gestão nº 0436/2017**¹.

Este contrato de gestão foi suspenso através da Decisão Singular DS1 TC nº. 00006/2018, referendada pelo Acórdão AC1 TC nº. 00204/2018 (Processo TC nº. 17.207/17), de modo que o processo seletivo em análise **foi suspenso durante este período**.

Naqueles autos, após o contraditório, estas decisões foram tornadas insubsistentes pelo Acórdão AC1 TC nº. 00476/2018, de modo que o IPCEP deu continuidade ao processo seletivo para a contratação de pessoal.

Em 06/02/2018, a Auditoria (DEAGE/DICOG II) realizou **diligência in loco**, solicitando documentos ao IPCEP, o qual não apresentou qualquer documentação, limitando-se a apresentar os esclarecimentos encartados às fls. 16/17, conforme descrito pela Auditoria no relatório inicial, no qual concluiu pela existência de *inconsistências que deveriam ser esclarecidas pelos responsáveis* (fls. 19/24).

Foram citados para exercer o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, a Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, Secretária de Estado da Saúde, Senhores **LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU** e **MARCELINO PAIVA MARTINS**, representantes legais do IPCEP (fls. 27/30), mas apenas a **Secretária de Estado da Saúde apresentou defesa** às fls. 39/117.

A Auditoria analisou a defesa (fls. 125/135), concluindo que “o processo seletivo de pessoal para contratação e formação de cadastro para o Hospital Metropolitano Dom José

¹ A contratação dessa OS é objeto do Processo TC nº. 17.207/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

Maria Pires de Santa Rita se processou de forma rudimentar, improvisada e temerária” e entendendo pela persistência das seguintes irregularidades:

- 1. Ausência de estudo prévio constando o levantamento dos quantitativos de vagas necessárias para o funcionamento do Hospital, com base em algum normativo interno que disponha sobre as vagas a serem previstas no Edital e preenchidas pelos aprovados/classificados no processo seletivo patrocinado pelo IPCEP, até porque os órgãos de fiscalização (AGEVISA, MPE, etc) e os de classe (COREN, CRM, CRF e outros) em seus relatórios se baseiam em situações fáticas pré-existentes em face das resoluções que exprimem quantidades para setores específicos;*
- 2. A seleção de pessoal para o HMSR não prevê a aplicação de provas escritas (objetivas e/ou subjetivas), de modo que se possa aferir objetivamente a capacidade intelectual dos candidatos, garantindo-se a ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE, Princípios Constitucionais que devem reger toda a atividade dos entes públicos ou mesmo entes privados que utilizam recursos públicos, uma vez que mesmo entidades particulares, jamais perdem a natureza pública, considerando, ainda, que a gestão de recursos públicos exige a aplicação do regime jurídico administrativo: o conjunto de normas, princípios e valores que orientam a atuação da administração pública;*
- 3. Pelo Edital, a avaliação de títulos tem uma pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos, tendo a experiência profissional na área de formação do candidato um peso de até 35 pontos, ou 70% do total avaliável, sendo bastante desproporcional e não sendo nada razoável, considerando que há outros 5 tipos de titulação que poderão somar somente 15 pontos, no máximo, o que equivale a apenas 30% da pontuação geral de avaliação de experiência/títulos;*
- 4. Informar, objetivamente, qual(is) o(s) critério(s) utilizado(s) para que o IPCEP, sabidamente sem qualquer experiência em gerir hospital de atendimento de alta complexidade, com especialidades em neurocirurgia e cardiologia e da magnitude do HMSR (quase 300 leitos), para o dimensionamento do quadro de pessoal, inclusive com a distribuição nas diversas funções e setores, seja pelos profissionais da saúde (equipes multiprofissionais), seja pelas equipes de pessoal de apoio (área-meio);*
- 5. Inexistência de lista de inscrição prévia ao processo de habilitação documental e da própria avaliação dos títulos, o que gera insegurança jurídica ao processo seletivo como um todo, considerando que, durante o período das inscrições, não houve qualquer interferência do TCE-PB;*
- 6. Verificou a Auditoria que a documentação apresentada pelos candidatos na inscrição está mal acondicionada, em sala do setor administrativo do Hospital Geral de Mamanguape, onde se observa pilhas de documentos, parte já analisada e parte ainda não examinada, sem um controle efetivo de cada item que compõe o lote de documentos apresentados, o que indubitavelmente poderia dar margem a extravios, que viria a alterar o resultado da avaliação.*

Instado a se manifestar, o **Parquet** de Contas, através da Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, elaborou o Parecer nº. 00905/18, concluindo, após considerações, pela (fls. 138/147):

- a) IRREGULARIDADE do processo de Seleção Pública, ora realizada pela Organização Social Instituto de Psicologia, Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), destinada à contratação e formação de cadastro reserva para futuras admissões de colaboradores, a ser recrutados “de acordo com a necessidade de vaga”, para desempenhar atividades no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires de Santa Rita - HMSR;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Secretária de Estado da Saúde, Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, bem como aos representantes do IPCEP, Senhores Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins, por não cumprimento aos vetores postos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 para contratação de pessoas;

c) **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Estado da Saúde no sentido de determinar à Organização Social IPCEP o atendimento, nas eventuais e futuras contratações, se for o caso, aos Princípios Regedores da Administração Pública, previstos no artigo 37, da Carta Magna, observada a ordem de classificação da seleção e assegurado o bom e correto armazenamento da documentação relativa ao processo de seleção.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a destacar os seguintes aspectos:

1. Auditoria informou, no relatório inicial, que o IPCEP **não forneceu a documentação solicitada**, quando da realização de diligência *in loco* em 06/02/2018, prática que configura sonegação de documentos e informações, **cabendo a aplicação de multa**, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB;

2. Não foi apresentado estudo prévio, como a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do nosocômio, haja vista que a Secretária de Estado da Saúde se limitou a apresentar o dimensionamento desenvolvido por órgão da SES, que no caso foi o Núcleo de Atenção Hospitalar – NAH, **sem apresentar o estudo** feito por tal órgão. Destarte, cabe a **aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE**, e a **assinatura de prazo para o envio deste estudo**, inclusive de toda a metodologia utilizada, de modo que a Auditoria possa analisar a razoabilidade e proporcionalidade dos quantitativos de pessoal.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede do julgamento da ADIN nº. 1.923², que **não se aplica** às organizações sociais **os rigores do concurso público**, exigindo-se, contudo, a contratação através de **procedimento objetivo e pessoal**, respeitando-se os núcleos essenciais dos princípios constitucionais do art. 37, da CF/88, em especial, a isonomia e a impessoalidade, mas devendo haver a compatibilização com as características flexíveis do setor privado e as condições de mercado. Nestes termos, o fato de não ter havido **prova escrita, não macula o procedimento seletivo**, desde que ele atenda aos critérios de **impessoalidade e objetividade**.

3.1. Todavia, **não há, nos autos, comprovação de que os contratados pelo IPCEP foram os mais bem colocados**, segundo os critérios estabelecidos no **Edital nº. 0002/2017** (fls. 65/85), fato que deve ser demonstrado pelos responsáveis, de modo que a Auditoria possa verificar o atendimento à isonomia e à impessoalidade.

² “[...] 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e pessoal” (ADIN 1923/DF. Relator para Acórdão Min. Luiz Fux. Julgamento: 16/04/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

Destarte, deve ser **assinado prazo** para que os responsáveis apresentem: 1. a lista de inscritos; 2. o resultado do processo seletivo, contendo a pontuação dos candidatos em cada uma das fases da seleção (análise curricular, títulos apresentados e entrevista); 3. relação dos candidatos contratados.

3.2. Ademais, é necessária a divulgação desses documentos no *site* do IPCEP e da SES, para que os princípios da **informação e transparência** sejam atendidos.

4. No tocante ao estabelecimento de 70% dos pontos para a **experiência profissional** e 30% para os **títulos**, entendo que este critério pertence à discricionariedade do IPCEP, de modo que acato o argumento da defesa no sentido de que *“a experiência profissional é o que aprimora os conhecimentos através da prática, tornando o profissional mais habilitado no exercício de suas atribuições”*, motivo pelo qual entendo que este critério de escolha de empregados **não constitui uma irregularidade**.

5. Finalmente, entendo que deve ser **assinado prazo** para que os representantes legais do IPCEP comprovem o **adequado** acondicionamento/arquivamento da documentação apresentada pelos candidatos inscritos no processo seletivo.

Isto posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** multa pessoal aos Senhores **LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU** e **MARCELINO PAIVA MARTINS**, representantes legais do IPCEP, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** cada, equivalente a **81,31 UFR-PB**, pela sonegação de documentos e informações à **Auditoria** na diligência *in loco ocorrida* em 06/02/2018, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, Secretária de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** cada, equivalente a **60,98 UFR-PB**, pela não apresentação de estudo prévio, como a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;
3. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias a Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, Secretária de Estado da Saúde, e aos Senhores **LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU** e **MARCELINO PAIVA MARTINS**, representantes legais do IPCEP, para que adotem as seguintes medidas, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2018:
 - 4.1. **apresentar** o estudo prévio, contendo a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

- 4.2. encaminhar:** a) a lista de inscritos; b) o resultado do processo seletivo, contendo a pontuação dos candidatos em cada uma das fases da seleção (análise curricular, títulos apresentados e entrevista); c) relação dos candidatos contratados;
- 4.3. divulgar** a documentação descrita no item anterior no *site* do IPCEP e da SES;
- 4.4. comprovar** o adequado acondicionamento/arquivamento da documentação apresentada pelos candidatos inscritos no processo seletivo.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 02019/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. APLICAR multa pessoal aos Senhores LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e MARCELINO PAIVA MARTINS, representantes legais do IPCEP, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) cada, equivalente a 81,31 UFR-PB, pela sonegação de documentos e informações à Auditoria na diligência in loco ocorrida em 06/02/2018, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;*
- 2. APLICAR multa pessoal à Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, equivalente a 60,98 UFR-PB, pela não apresentação de estudo prévio, como a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;*
- 3. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, e aos Senhores LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e MARCELINO PAIVA MARTINS, representantes legais do IPCEP, para que adotem as seguintes medidas, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2018:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

- 4.1. *apresentar o estudo prévio, contendo a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR;*
- 4.2. *encaminhar: a) a lista de inscritos; b) o resultado do processo seletivo, contendo a pontuação dos candidatos em cada uma das fases da seleção (análise curricular, títulos apresentados e entrevista); c) relação dos candidatos contratados;*
- 4.3. *divulgar a documentação descrita no item anterior no site do IPCEP e da SES;*
- 4.4. *comprovar o adequado acondicionamento/arquivamento da documentação apresentada pelos candidatos inscritos no processo seletivo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO